

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC- 2838/026/12

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA -
SEPREV

RESPONSÁVEIS: ANTONIO CORRÊA - SUPERINTENDENTE

PERÍODOS: 01/01 08/01, 19/01 A 14/06 E DE 25/06 A
31/12/12
ROSIMEIRE BUENO
09/01 A 18/01/12
CLÁUDIA CALEGARI GOMES
15/06 A 24/06/12

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

ADVOGADO: DOUGLAS T. A. FIGUEIREDO - OAB/SP Nº 238.399

Em exame as contas anuais de 2012 do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV, entidade criada pela Lei Municipal nº 2.850, de 09/06/1992, e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, acompanhar os autos o Acessório 1 TC-2838/126/12, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

O Ministério Público de Contas solicitou a notificação do órgão jurisdicionado para, querendo, se manifestar sobre a conclusão dos trabalhos da inspeção "in loco".

Após manifestação dos Órgãos Técnicos, pugnou pelo retorno dos autos para análise conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

O responsável foi regularmente notificado. Após deferimento de pedido de prazo para apresentar defesa, compareceu aos autos o Sr. Antonio Corrêa pleiteando a aprovação da gestão em foco.

Resumo a seguir os referidos apontamentos, bem como as razões defensórias:

1) Demais Receitas - Perdas financeiras no importe de R\$ 8.866.425,92 nos investimentos: *o apontamento diz respeito a variação negativa do montante investido, principalmente no segmento de renda variável (fundo de ações). Esta desvalorização não deve ser considerada perda efetiva, a qual decorre da venda dos ativos por valor inferior ao da aquisição.*

2) Influência do Resultado Orçamentário sobre Financeiro - Divergência entre os valores lançados nas peças contábeis e ES dados enviados ao AUDESP, especialmente no tocante às receitas e despesas extra orçamentárias, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil: *juntou planilhas e memórias de cálculo para demonstrar a causa das ocorrências anotadas, ou seja, são originadas do sistema contábil utilizado pelo SEPREV que demonstra toda a movimentação ocorrida no período, enquanto que o do AUDESP demonstra apenas o resultado final das contas contábeis. As diferenças na forma de contabilização dos dados não alterou o resultado do exercício.*

3) Licitações - Nos pregões presenciais formalizados, os editais foram assinados pelo Pregoeiro, em contrariedade ao previsto no § 1º, do art. 40, da Lei das Licitações, c.c. o art. 9º, da Lei Federal nº 10.520/02: *embora tenha noticiado regularização, entende a defesa que o art. 3º da Lei 10.520/02, ao prever a competência do pregoeiro, permite a autoridade competente delegar esta atribuição, a qual consta dos processos examinados pela inspeção. Destacou que os princípios e finalidade da legislação de regência destes certames foram preservados.*

4) Encargos Sociais - Não obtenção da CND relativa ao recolhimento do INSS em razão de pendências geradas por informações prestadas pela Prefeitura acerca da construção da sede do SERPREV. Os demais recolhimentos foram efetuados: *apesar do pagamento das contribuições do exercício, obteve a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

certificação reclamada em 15/10/13, após ter comprovado junto à receita federal o equívoco que impedia a emissão da CND.

5) Cargos em Comissão - 50% dos cargos ocupados são de provimento em comissão. As atribuições dos Cargos de Assessoria Técnica, de Assistência à Saúde, Jurídica e de Informática, se relacionam à execução de tarefas: *discordou do percentual constatado sob alegação de que dos 14 (quatorze) cargos comissionados preenchidos, 4 (quatro) são servidores efetivos. Considerando que este RPPS possui 29 (vinte e nove) cargos ocupados (19 efetivos e 10 em comissão), destes 34,48% são servidores comissionados. Asseverou que as atribuições dos cargos de assessoria se amoldam às disposições constitucionais.*

6) Concessão de Benefícios através da L.C. nº 11, de 14/12/10
A lei citada estabeleceu o pagamento de verba de representação aos comissionados em até 100% dos valores constantes em seu Anexo X, cuja concessão e percentual depende exclusivamente de decisão do Executivo, em detrimento dos princípios da isonomia e impessoalidade: *pediu o afastamento da ocorrência ao argumentar que no âmbito deste RPPS, a concessão de vantagem aos seus servidores compete ao seu Conselho Administrativo nos termos do inciso XV, do art. 15 da Lei Municipal nº 4.725/05. Assim, este Conselho analisou o desempenho de cada um dos servidores com vistas à concessão de vantagens de forma diferenciada, justificando o percentual e a decisão em ata.*

7) Atuário - Não implantação das sugestões do atuário: *como observou a inspeção, foi encaminhando ofício ao Executivo requerendo o cumprimento das recomendações. Esta Autarquia se empenhou ao máximo para aprovação das sugestões, não podendo ser responsabilizada pelo atraso. As recomendações foram implantadas por meio da Lei Municipal nº 6.185, de 20/09/2013.*

8) Atendimento às recomendações do Tribunal - Descumprimento da recomendação exarada no julgamento das contas de 2007 (TC-5633/026/07) relativamente à implementação das alterações alíquotas de contribuição sugeridas pelo atuário: *a defesa não abordou expressamente este questionamento.*

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Assessoria Técnica e sua i. Chefia, de forma convergente, opinaram pela aprovação destas contas, com recomendações, no que foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores foram julgadas na seguinte conformidade: TC-291/026/11, regulares; TC-981/026/10, regulares, com ressalvas, e recomendações, e as tratadas no TC-2769/026/09 também foram aprovadas e transitaram em julgado em 27/01/15, 08/09/14 e 03/12/15, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação destes demonstrativos.

Com efeito, do confronto entre os apontamentos da inspeção e as alegações de defesa, observo que foram justificadas satisfatoriamente a maioria das ocorrências relatadas.

Dentre estes questionamentos, ressalto que relativamente às aplicações financeiras, a inspeção constatou que a rentabilidade líquida foi de 16,83%, superior a atuarial de 6,00%, a política de investimentos foi aprovada pelo Conselho de Administração e que este RPPS possui servidor habilitado nestas aplicações, nada mencionando acerca do resgate dos valores investidos nestas aplicações.

Embora a origem tenha esclarecido as divergências registradas entre os valores lançados no Balanço Financeiro e os armazenados no Sistema AUDESP (saldos do ano anterior e para exercício seguinte), determino adoção de providências concretas com vistas a evitar a reincidência, vez que inconsistências similares foram constatadas nas contas de 2009, 2010 e 2011 deste RPPS, inclusive nas de 2013 (TC-735/026/13), em andamento nesta data, como destacado do relatório emitido pela Fiscalização (cópia disponibilizada na rede interna desta Corte).

As falhas restantes (atribuições dos cargos em comissão e adoção das sugestões do atuário), não se revestem de gravidade suficiente para comprometer a avaliação desta gestão, comportando relevamento e determinação de medidas para saneamento.

No tocante aos cargos comissionados, as funções dos cargos de Assessor Técnico para a área contábil, de pessoal, bem como de serviços administrativos, implicam em atividades operacionais, de execução de tarefas, não se amoldando as exigências da Carta Federal, considerando, ainda, que a escolaridade exigida é de nível médio,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

inadequada as característica deste cargo ou seja, de chefia, direção ou assessoramento.

Relativamente ao não cumprimento das sugestões do atuário, ao contrário do que sustenta a defesa, a instrução dos autos não comprova os esforços dos gestores junto ao Executivo, na esfera de suas competências, no sentido do atendimento das propostas atuariais, na medida em que foi juntado apenas um ofício datado de 09/05/12, expondo a necessidade do cumprimento das recomendações do parecer técnico.

Quanto à irregularidade na concessão de pagamento de verba de representação aos ocupantes de cargos em comissão, destaco que esta ocorrência, e de outros benefícios remuneratórios dos servidores locais, são recorrentes no município de Indaiatuba, e foram relatadas tanto nas contas do Executivo, como deste RPPS.

As decisões proferidas revelam que esta questão não se encontra pacificada nesta E. Casa.

Com efeito, este fato foi objeto de exame em autos apartados das contas de 2009 e 2011 do Executivo local, cujas decisões proferidas são divergentes, a saber: TC-80043/121/09 (regulares transitada em julgado em 02/08/13)¹ e TC-800443/124/11 (irregulares, DOE de 07/05/15, pendente de recurso ordinário)².

Embora este questionamento tenha sido apontado pela Fiscalização nas contas de 2010 da Prefeitura, abrigadas no TC-2473/026/10³, não foi expressamente abordada na decisão proferida.

¹ "Conforme decisão abrigada nos autos do TC- 75/026/09, foi determinada a análise do item 7 - PESSOAL, do relatório da fiscalização, referente aos pagamentos de gratificação e adicionais, ajuda de custo, adicional de nível universitário, pró-labore e gratificação de representação, no exercício de 2009, efetivados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba aos servidores, nos termos de lei municipal."

² "Conforme decisão da E. Segunda Câmara nos autos do TC-945/026/11, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, no exercício de 2011, foi determinada a análise do item D.3.2. - Concessão de Benefícios".

O item está relatado às fls. 04/07, e versou sobre a concessão de Verba de Representação, Função Gratificada, e Gratificação de Regime Especial aos servidores da Prefeitura Municipal.

³ "Continuidade de pagamentos de gratificações e adicionais a servidores no exercício de 2010, ocorrendo inclusive, o acúmulo de valores de outras gratificações, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como afrontando decisão da Corte de Justiça paulista em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Nas contas do Executivo de 2012 (TC-1534/026/12), este questionamento foi consignado apenas no relatório da fiscalização, não constando, portanto, da conclusão de seu laudo. No voto proferido, não foi mencionado de forma expressa.

Ademais, esta matéria foi apartada do exame das contas de 2013 da administração direta (TC-1602/026/13, transitada em julgado em 11/015/15), em análise no TC-800068/124/13, em trâmite nesta data.

Nas contas de 2014 da Prefeitura de Indaiatuba, abrigada no TC-75/026/14, transitada em julgado em 05/04/16, esta ocorrência também foi anotada e a decisão exarada determinou sua avaliação em autos próprios.

De igual forma, nas contas deste RPPS dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado, vez que nas contas de 2011 foram acatadas as razões da defesa a respeito destes benefícios, diferentemente das decisões proferidas nos balanços de 2009 e 2010.

No caso vertente, a origem não comprovou sua alegação a respeito dos critérios adotados pelo Conselho Administrativo na concessão da verba de gratificação aos servidores.

Ademais, a citada Lei nº 4.725/05 apenas menciona a necessidade do Conselho autorizar previamente a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores⁴.

Diante destes fatos, restou prejudicada a análise neste processo deste apontamento, uma vez que esta ocorrência é examinada neste Tribunal em apartados das contas do Executivo cujas decisões foram conflitantes, sendo que a tratada no TC-8000443/124/11 encontra-se, nesta data, em grau recursal, como destaquei.

Necessário salientar o cumprimento das finalidades da autarquia, os resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas

A referida decisão judicial suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 2.637/90 e Decreto 4.763/91 acerca de ajuda de custo.

⁴ "Art. 15. Ao Conselho Administrativo do SEPREV compete decidir sobre tudo o que diga respeito aos objetivos e à administração da Autarquia, especialmente:

...

XV - autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da Autarquia."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

administrativas dentro do limite legal, superávit atuarial e o obtenção do certificado de regularidade previdenciária.

À vista do exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, o posicionamento favorável dos Órgãos Técnicos e do MPC, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2012 do SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - SEPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações consignadas nesta decisão.

Quito so responsáveis, nos termos do art.35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, ao DSF competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

C.A.,29 de setembro de 2016.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 2838/026/12

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA -
SEPREV

RESPONSÁVEIS: ANTONIO CORRÊA - SUPERINTENDENTE

PERÍODOS: 01/01 08/01, 19/01 A 14/06 E DE 25/06 A
31/12/12
ROSIMEIRE BUENO
09/01 A 18/01/12
CLÁUDIA CALEGARI GOMES
15/06 A 24/06/12

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

ADVOGADO: DOUGLAS T. A. FIGUEIREDO - OAB/SP N° 238.399

SENTENÇA: FLS. 119/125

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2012 do SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - SEPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as seguintes determinações: adoção de providências efetivas objetivando o saneamento de divergências entre dados contábeis de seus registros e os armazenados no Sistema AUDESP; regularizar as atribuições dos cargos em comissão censurados e comprovar as medidas junto ao Executivo com vistas ao atendimento das recomendações do atuário. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa ao responsável, com base no § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da citada Lei Complementar. Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.
PUBLIQUE-SE.

C.A., 29 de setembro de 2016.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR